



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GIRUÁ

Procedimento nº **01772.000.199/2024** — Inquérito Civil

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GIRUÁ/RS:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua Promotora de Justiça firmatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas no inciso III do artigo 129 da Constituição da República,¹ na alínea "a" do inciso IV do artigo 25 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8.078/903 e no inciso II do artigo 1º da Lei n.º 7.347/85,⁴ com fulcro nos elementos angariados nos autos do Inquérito Civil nº 01772.000.199/2024, que tramitou sob a presidência da signatária perante a Promotoria de Justiça de Giruá, vem, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra

COOPERATIVA SÃO LUIZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 98.338.072/0024-34, sediada em Rua Bento Gonçalves, 1060, Bairro Santa Fé, Giruá - RS, representada por Adenir Dumke, natural de Tucunduva - RS, CPF nº 721.023.140-49, RG nº 6056048819, telefone: (55) 9-9613-9045;

pelos seguintes fatos e fundamentos que, desde já, passa a expor:



I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O arcabouço normativo voltado à tutela das relações de consumo é suficientemente profícuo em consagrar a legitimidade do Ministério Público na defesa coletiva de interesses difusos e coletivos desta natureza, equivalentes aos que se tutelam na hipótese.

De forma precipuamente hierárquica, registra-se o disposto no inciso III do artigo 129 da Constituição da República, ao conferir, dentre as funções institucionais do *Parquet*, a promoção da ação civil pública destinada à proteção de interesses difusos e coletivos.

Antes, ainda, a Lei nº 7.347/85, nos moldes de seu art. 1º, II, e art. 5º, I, já destacava a legitimidade do Ministério Público na defesa de interesses coletivos *lato sensu*.

O artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Orgânica do Ministério Público, por sua vez, acaba por reafirmar a incumbência do órgão para propor ação civil pública voltada à proteção, prevenção e reparação dos danos causados, entre outros, ao consumidor.

Por fim, advém do próprio Código de Defesa do Consumidor a outorga de legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, em âmbito coletivo, ao Ministério Público, tal como dispõem os artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078/90.

Não obstante, cumpre registrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da legitimidade ativa do Ministério Público na defesa dos interesses difusos,



coletivos e individuais homogêneos, a exemplo do RE 631.111, de relatoria do Ministro Teori Zavascki:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeat, quid debeat e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeat e o quantum debeat), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. 4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender "interesses sociais". Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GIRUÁ

Procedimento nº **01772.000.199/2024** — Inquérito Civil

sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127). 5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos. 6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º). 7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231 /SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GIRUÁ

Procedimento nº **01772.000.199/2024** — Inquérito Civil

328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. RE 631.111 – GO. Publicado no DJE em 29/10/2014

Conclui-se, do exposto, então, inteiramente acertada a figura do Ministério Público como autor da presente ação.

II – DOS FATOS:

O Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça de Giruá, instaurou o Inquérito Civil nº 01772.000.199/2024., tendo por investigado o empreendimento ora demandado, a partir de constatações derivadas de operação da Força Tarefa do Programa Segurança Alimentar, ocorrida no dia 17 de agosto de 2023, conduzida pelo Ministério Público, em conjunto com representantes do Centro Estadual de Saúde, da Vigilância Sanitária Municipal, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento, Batalhão Ambiental da Brigada Militar e Delegacia de Polícia de Proteção ao Consumidor.

Na oportunidade, foram apreendidos no estabelecimento demandado, aproximadamente, 16 quilos de alimentos que apresentavam diversas irregularidades, como: 14kg de produtos expostos à venda com validade vencida e exposto à venda produtos proibidos (raticida), consoante o Auto de Infração Sanitária n.º 005/2023 e Termo de Apreensão e Inutilização n.º 004/2023, constante nos autos do Inquérito Civil que instrui a presente Ação Civil Pública.

Merece destaque a gravidade das irregularidades, em especial a comercialização de produtos com a validade vencida, bem como de produtos proibidos (raticida).

Em face das irregularidades apontadas, oportunizou-se à demandada Cooperativa São Luiz Ltda a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, com o que não concordou, requerendo a adequação das cláusulas.



Segue transcrição das cláusulas do termo de ajuste de conduta apresentado ao empreendimento demandado:

“Cláusula Primeira - A COMPROMITENTE assume obrigação de não fazer, consistente em abster-se de expor a venda produtos de comercialização proibida, bem como com qualidade e rotulagem em desacordo com as normas regulamentares, inclusive no que se refere às condições de higiene, refrigeração, armazenamento, prazo de validade e oferta dos produtos, bem como qualquer produto impróprio ao consumo;

Cláusula Segunda - A COMPROMITENTE assume obrigação de não fazer consistente em abster-se de vender, expor a venda ou manter em depósito qualquer produto sem indicação de sua origem/procedência na embalagem ou sem registro no Órgão competente;

Cláusula Terceira - A COMPROMITENTE assume obrigação de fazer, consistente em fiscalizar permanentemente o estabelecimento, retirando das prateleiras, e de outros locais de acondicionamento, os produtos expostos à venda que não atendam às condições explicitadas nas cláusulas primeira e segunda do presente compromisso mesmo em relação àqueles produtos cuja responsabilidade pela fiscalização e recolhimento seja de empresa fornecedora;

Cláusula Quarta – A COMPROMITENTE assume obrigação de não fazer, consistente em não transportar, ter em depósito, expor à venda, e/ou comercializar qualquer produto de origem animal, e/ou produzir e comercializar embutidos, sem inspeção dos órgãos competentes e/ou de procedência ignorada, bem como não transportar produtos, ainda que inspecionados, em veículos inadequados para tal propósito.

Cláusula Quinta – A COMPROMITENTE assume a obrigação de atender rigorosamente às condições e restrições das licenças e/ou autorizações emitidas pelos órgãos competentes, assim como à legislação pertinente, principalmente no que se refere às condições de armazenagem higiênico-sanitárias e de temperatura dos produtos.

Cláusula Sexta - Para a fiscalização do presente compromisso de ajustamento, a COMPROMITENTE compromete-se a permitir o ingresso em seu estabelecimento de pessoas e técnicos indicados ou autorizados pelo Ministério Público, da Vigilância Sanitária Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GIRUÁ

Procedimento nº **01772.000.199/2024** — Inquérito Civil

ou Estadual, da Secretaria Estadual da Agricultura, do PROCON Municipal, ou de qualquer outro órgão de fiscalização competente, sendo que, na eventualidade da necessidade de alguma análise técnica, os custos serão suportados pela empresa;

Cláusula Sétima - A título de indenização aos interesses difusamente considerados, compromete-se a COMPROMITENTE a doar o montante de R\$2.000,00, no prazo de até ____ dias a ser destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei estadual n.º 14.791/2015.

Parágrafo único - O CARTÓRIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA irá emitir a(s) guia(s) de arrecadação em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, após a assinatura deste termo e encaminhará ao AJUSTANTE por meio eletrônico (e-mail do AJUSTANTE: xxxxxx@xxxxxxx.com.br OU número de WhatsApp do AJUSTANTE: xx xxxxx-xxxx).

Cláusula Oitava - Para o descumprimento das obrigações pactuadas nas Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira, fica cominada multa correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor de varejo de cada unidade de mercadoria imprópria oferecida ao consumo, quando constatado pelo Ministério Público ou por qualquer dos Órgãos de Vigilância Sanitária existentes e/ou habilitados para este tipo de verificação. O descumprimento no estabelecido nas Cláusulas Quarta e Quinta sujeitará a COMPROMITENTE ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hipótese de descumprimento. O descumprimento do disposto na Cláusula Sexta implica na incidência de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por hipótese de descumprimento. Caso constatado o descumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima, fica cominada uma multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Os valores-base das multas serão corrigidos, anualmente, pelo acumulado nos últimos doze meses do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo. Os montantes arrecadados a título de multa serão destinados a entidade indicada oportunamente pela Promotoria de Justiça.

Parágrafo Primeiro - Para a incidência das penalidades fixadas no caput da Cláusula Oitava será suficiente auto de constatação lavrado pelas equipes de fiscalização do PROCON ou Vigilâncias Sanitárias, ou outro órgão de fiscalização competente, Certidão de Diligência lavrada por Oficial do Ministério Público, devidamente circunstanciada, em razão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GIRUÁ

Procedimento nº **01772.000.199/2024** — Inquérito Civil

de cumprimento de mandado de vistoria expedido por órgão do Ministério Público com atribuição para tanto, ou reclamação de consumidor acompanhada de prova material da sua ocorrência.

Parágrafo Segundo - em caso de não pagamento da(s) multa(s) cominada(s) no caput da Cláusula Oitava, o Ministério Público promoverá o ajuizamento de execução por quantia certa em face da COMPROMITENTE. O valor do crédito constituído pela incidência das multas será corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente vier a substituí-lo. Os juros moratórios, que fluirão a contar da data do eventual descumprimento das obrigações assumidas, são convencionados em 1% ao mês.

Cláusula Nona - Assume a COMPROMITENTE a obrigação de fazer, consistente em fixar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar desta data, e manter permanentemente em local visível, na entrada do estabelecimento ou em outro local acessível ao público, 02 (dois) cartazes ou mais, medindo, no mínimo, 60cm X 60cm, que deverão ser escritos com letras grandes e legíveis, de fácil compreensão pela população, com finalidade educativa quanto aos direitos do consumidor, com os seguintes dizeres:

“AVISO:

Em razão de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a Cooperativa São Luiz Ltda informa a seus clientes que:

- 1 – Verifiquem sempre os prazos de validade dos produtos e a inviolabilidade das embalagens.
- 2 – É proibida a venda de produtos com o prazo de validade vencido ou sem informação quanto ao prazo de validade e indicação de sua origem/procedência.
- 3 – Caso encontrem produtos irregulares, favor comunicar o fato imediatamente ao gerente do estabelecimento comercial, à Vigilância Sanitária do Município ou à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (fone: 3361-2000)”.

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação referida no caput da Cláusula Nona, no que diz respeito ao modo e prazo estipulados, independentemente de notificação ou qualquer outro ato judicial ou extrajudicial, sujeitará a COMPROMITENTE ao pagamento de multa de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GIRUÁ

Procedimento nº **01772.000.199/2024** — Inquérito Civil

R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, devidamente atualizada pelo IGP-M (ou outro índice que venha a substituí-lo), a contar da data de assinatura deste instrumento, que será revertida para entidade indicada oportunamente pela Promotoria de Justiça.

Cláusula Décima - O cumprimento das obrigações aqui assumidas não dispensa a COMPROMITENTE de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual, municipal, tampouco de cumprir as imposições de ordem administrativa concernentes às atividades que exerce, porventura aplicáveis à espécie e não constantes neste Termo, nem elide a responsabilização penal ou administrativa, conforme dispõe o artigo 26, § 4º, do Provimento 12/2011, da Procuradoria-Geral de Justiça."

Cumpra registrar que, à exceção da cláusula de reparação pelos danos difusos e coletivos já causados e da previsão de sanções para eventual reincidência nas práticas ilícitas, todas as obrigações constantes na proposta do Termo de Ajustamento de Conduta retratam o dever legal da empresa para com o consumidor, em virtude da constatação de que tais regras são descumpridas pelo demandado, seja por desídia ou por conduta dolosa voltada à obtenção de maior lucro.

Tais irregularidades representam - e já ocasionaram - grave lesão aos consumidores, pois consistem na comercialização de produtos impróprios ao consumo e nocivos à saúde pública.

A recusa ao Termo de Ajuste de Conduta reclama o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, como única maneira de garantir e fazer cumprir as disposições atinentes aos direitos violados pelo empreendimento demandado, compelindo-o à adoção de providências e condenando-o ao pagamento de indenização pelos danos coletivos pretéritos.

III - DA OPERAÇÃO FORÇA TAREFA SEGURANÇA ALIMENTAR:



A atividade de fiscalização desencadeada em 17 de agosto de 2023, que culminou na autuação administrativa da empresa demandada e na instauração de Inquérito Civil, base para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, integra o Programa Segurança Alimentar.

O programa em questão é desenvolvido em todo o território estadual e conta com a participação de corpo técnico altamente qualificado.

O resultado da atividade fiscalizatória, que apontou graves irregularidades praticadas pela empresa demandada, merece destaque, não podendo ser atingido por alegações desprovidas de qualquer conhecimento técnico na área de atuação.

O programa constitui-se em importante ferramenta de proteção aos direitos dos consumidores, voltado à fiscalização de todos os empreendimentos desta natureza, pelo que se constitui em atividade legítima e digna de respeito pela qualificação dos agentes envolvidos.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Os fatos narrados acima, corroborados pela prova colhida no curso do Inquérito Civil em anexo, são indicativos contundentes de que o empreendimento demandado expôs à venda e comercializou produtos com o prazo de validade expirado e outros de venda proibida (raticida).

A pretensão esboçada nos autos, por seu turno, tem o objetivo de impedir a comercialização de produtos impróprios ao consumo e os danos daí decorrentes à saúde pública.

Consoante o disposto no artigo 18, § 6º, da Lei n.º 8.078/90:



§ 6º. São impróprios ao uso e ao consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, (...) ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Ora, ao que se vê, ao expor à venda, de modo reiterado, produtos vencidos, avariados, adulterados e/ou produzidos e armazenados em desacordo com as normas regulamentares, o demandado violou frontalmente o precitado artigo 18, § 6º, incisos I, II e III, do Código do Consumidor, o que lhe gera o dever de indenizar a coletividade lesada, na forma do “*caput*” do referido dispositivo:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O conjunto de práticas abusivas e ilícitas autoriza a adoção de providências, no sentido de fazer cessar a conduta lesiva aos interesses dos consumidores, o que se pretende por meio da presente demanda.

V - DOS DANOS COLETIVOS (DANO SOCIAL):

Um dos objetivos desta ação é a condenação do demandado a indenizar os consumidores lesados, em sua coletividade, já que violadas as normas sanitárias e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), por atingirem direitos difusos e coletivos.



Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores indetermináveis, porém já afetado pelas práticas irregulares do demandado.

Esses consumidores, que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas ilícitas, representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses coletivos (art. 81, parágrafo único, II, do CDC).

Postula-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham adquirido os produtos comercializados pelo demandado, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas ilícitas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, I, do CDC e arts. 1º, II, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85).

Postula-se, ainda, a reparação dos interesses difusos, por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo (dano social), expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.



Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A comercialização de produtos impróprios ao consumo configura conduta grave o suficiente para produzir intranquilidade social, alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva e danos à saúde pública.

Em situações semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CDC. LEI FEDERAL Nº 6.437/77. DECRETO ESTADUAL Nº 23.430/74. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. (...) o artigo 18 do CDC dispõe, de forma clara, que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. Assim, não pode a ré fugir da obrigação legal em questão, sendo irrelevante que eventuais vícios apresentados por produtos perecíveis tenham origem na sua fabricação. 5. Assim, comprovada a existência de ofensa ao CDC, à Lei Federal nº 6.437/77 e ao Decreto Estadual nº 23.430/74, devem ser mantidas, em princípio, as determinações contidas na parte dispositiva da sentença, tampouco havendo óbice à cumulação de rubricas consistentes em obrigações de fazer/não fazer e no pagamento de quantia em dinheiro, não implicando tal circunstância violação ao disposto nos artigos 3º, 11 e 13 da Lei nº 7.347/85. 6. No que diz respeito à indenização por danos morais, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, elenca como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Desse modo, considerando a gravidade dos fatos, e o prejuízo causado à coletividade, em virtude da comercialização de produtos impróprios para consumo, deve ser mantida a condenação imposta a esse título, porque evidenciada a existência de abalo extrapatrimonial. Verba indenizatória que, ademais, vai mantida no valor arbitrado na origem. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRGS, Apelação Cível n.º 70049419179, 12ª Câmara Cível, rel. Des. Mário Crespo Brum, j. em 13/12/2012) (grifou-se).



Assim, é de se ver também reconhecido o dano moral coletivo no caso nos autos.

VI - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

No curso das investigações o Ministério Público apurou, por meio de vistoria realizada por seus servidores, bem como desta agente signatária, acompanhados por representantes da Vigilância Sanitária do Município de Giruá e da Secretaria Estadual de Agricultura, pecuária e Desenvolvimento, que a rotina administrativa supostamente adotada pelo então investigado, ora demandado, não foi eficaz ao ponto de impedir as irregularidades que deram causa à comercialização de produtos impróprios ao consumo.

Por óbvio, detém (deve deter) o empreendimento demandado conhecimento necessário à organização logística de seus negócios, à organização da rotina de seus funcionários e ao controle de estoque das mercadorias que põe à venda, pelo que mantém o pleno domínio do fato, pois gestor de sua atividade comercial.

Nesse aspecto, não obstante já conte o Ministério Público com uma mínima estrutura logística e de recursos humanos à realização de suas atividades fins, não dispõe o órgão ministerial de infraestrutura suficiente para demonstrar as causas da existência de produtos impróprios ao consumo no empreendimento demandado, restando forçoso reconhecer, neste caso, que o autor encontra-se em situação de hipossuficiência, notadamente no que se refere ao conhecimento necessário para a gerência de pessoas jurídicas de direito privado.

Dito isso, e à luz do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90, tanto em razão da verossimilhança das alegações, como pela hipossuficiência do autor em face do réu, em decorrência das regras ordinárias de experiência na gestão de empreendimentos



privados, compreende-se a inversão do ônus da prova como providência a ser determinada pelo Juízo, como forma de se viabilizar a correta apreciação das provas quando do encerramento da instrução.

Sobre o tema, vale-se do entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TUTELA DE DIREITOS E DE SEUS TITULARES, E NÃO PROPRIAMENTE DAS PARTES DA AÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública movida pelo recorrido em face da recorrente em que se discute abusividade na comercialização de combustíveis. Houve, em primeiro grau, inversão do ônus da prova a favor do Ministério Público, considerando a natureza consumerista da demanda. Esta conclusão foi mantida no agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça. (...) 4. Em segundo lugar, pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1253672/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2.ª Turma, j. em 02/08/2011, DJe 09/08/2011).(grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Elidir as conclusões do aresto impugnado, julgando estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela e da inversão do ônus da prova, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede a teor da súmula 07/STJ. 2. O Ministério Público, no âmbito do Direito do Consumidor, também faz jus à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GIRUÁ

Procedimento nº **01772.000.199/2024** — Inquérito Civil

inversão do ônus da prova. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Agravo Regimentalno Recurso Especial n.º 1241076/RS, re. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3.ª Turma, j. em 04/10/2012, DJe 09/10/2012). (grifou-se)

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte ré assumo o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas e ilícitas noticiadas nesta petição inicial.

VII - DA TUTELA PROVISÓRIA:

A possibilidade de concessão liminar da tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os seus requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3.º - a possibilidade de concessão de tutela liminar ou após justificação prévia, da mesma forma que o disposto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de tutela provisória, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que



alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

Pertinente a transcrição do artigo 84 do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

Nesse sentido, também o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso, estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência. A probabilidade do direito foi revelada pelos documentos que instruíram o Inquérito Civil, os quais demonstraram, a partir da constatação por três órgãos de atuação distinta – Ministério Público, Vigilância Sanitária e Secretaria



Estadual da Agricultura -, as práticas abusivas e ilícitas levadas a efeito pelo réu. O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também se encontram presentes, diante da certeza da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que ensejaria a continuidade das irregularidades empreendidas pelo demandado, acarretando maiores danos aos consumidores e à saúde pública.

Registra-se que as medidas pleiteadas em tutela de urgência em nada prejudicam a parte contrária, visto que consistem unicamente na assunção do compromisso de atender às normas atinentes ao resguardo da saúde pública.

VIII - DOS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA:

Assim, requer o Ministério Público seja concedida a tutela provisória de urgência, compelindo a demandada:

a) abster-se de expor a venda produtos de comercialização proibida, bem como com qualidade e rotulagem em desacordo com as normas regulamentares, inclusive no que se refere às condições de higiene, refrigeração, armazenamento, prazo de validade e oferta dos produtos, bem como qualquer produto impróprio ao consumo;

b) abster-se de vender, expor a venda ou manter em depósito qualquer produto sem indicação de sua origem/procedência na embalagem ou sem registro no Órgão competente;

c) fiscalizar permanentemente o estabelecimento, retirando das prateleiras, e de outros locais de acondicionamento, os produtos expostos à venda que não atendam às condições explicitadas nas cláusulas primeira e segunda do presente compromisso, mesmo em relação àqueles produtos cuja responsabilidade pela fiscalização e recolhimento seja de empresa fornecedora;



d) não transportar, ter em depósito, expor à venda, e/ou comercializar qualquer produto de origem animal, e/ou produzir e comercializar embutidos, sem inspeção dos órgãos competentes e/ou de procedência ignorada, bem como não transportar produtos, ainda que inspecionados, em veículos inadequados para tal propósito.

e) atender rigorosamente às condições e restrições das licenças e/ou autorizações emitidas pelos órgãos competentes, assim como à legislação pertinente, principalmente no que se refere às condições de armazenagem higiênico-sanitárias e de temperatura dos produtos;

f) permitir o ingresso em seu estabelecimento de pessoas e técnicos indicados ou autorizados pelo Ministério Público, da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, da Secretaria Estadual da Agricultura, do PROCON Municipal, ou de qualquer outro órgão de fiscalização competente, sendo que, na eventualidade da necessidade de alguma análise técnica, os custos serão suportados pela empresa;

g) para o descumprimento das alíneas anteriores, seja fixada multa correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor de varejo de cada unidade de mercadoria imprópria oferecida ao consumo, quando constatado pelo Ministério Público ou por qualquer dos Órgãos de Vigilância Sanitária existentes e/ou habilitados para este tipo de verificação. O descumprimento no estabelecido nas Cláusulas Quarta e Quinta sujeitará a COMPROMITENTE ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hipótese de descumprimento. O descumprimento do disposto na Cláusula Sexta implica na incidência de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por hipótese de descumprimento. Caso constatado o descumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima, fica cominada uma multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Os valores-base das multas serão corrigidos, anualmente, pelo acumulado nos últimos doze meses



do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo. Os montantes arrecadados a título de multa serão destinados a entidade indicada oportunamente pela Promotoria de Justiça. Para a incidência das penalidades fixadas no caput da Cláusula Oitava será suficiente auto de constatação lavrado pelas equipes de fiscalização do PROCON ou Vigilâncias Sanitárias, ou outro órgão de fiscalização competente, Certidão de Diligência lavrada por Oficial do Ministério Público, devidamente circunstanciada, em razão de cumprimento de mandado de vistoria expedido por órgão do Ministério Público com atribuição para tanto, ou reclamação de consumidor acompanhada de prova material da sua ocorrência. Em caso de não pagamento da(s) multa(s) cominada(s) no caput da Cláusula Oitava, o Ministério Público promoverá o ajuizamento de execução por quantia certa em face da COMPROMITENTE. O valor do crédito constituído pela incidência das multas será corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente vier a substituí-lo. Os juros moratórios, que fluirão a contar da data do eventual descumprimento das obrigações assumidas, são convencionados em 1% ao mês.

h) fixar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar desta data, e manter permanentemente em local visível, na entrada do estabelecimento ou em outro local acessível ao público, 02 (dois) cartazes ou mais, medindo, no mínimo, 60cm X 60cm, que deverão ser escritos com letras grandes e legíveis, de fácil compreensão pela população, com finalidade educativa quanto aos direitos do consumidor, com os seguintes dizeres:

“AVISO:

Em razão de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a Cooperativa São Luiz Ltda informa a seus clientes que:



1 – Verifiquem sempre os prazos de validade dos produtos e a inviolabilidade das embalagens.

2 – É proibida a venda de produtos com o prazo de validade vencido ou sem informação quanto ao prazo de validade e indicação de sua origem/procedência.

3 – Caso encontrem produtos irregulares, favor comunicar o fato imediatamente ao gerente do estabelecimento comercial, à Vigilância Sanitária do Município ou à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (fone: 3361-2000)".

i) para o descumprimento da alínea anterior, no que diz respeito ao modo e prazo estipulados, independentemente de notificação ou qualquer outro ato judicial ou extrajudicial, seja fixada multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, devidamente atualizada pelo IGP-M (ou outro índice que venha a substituí-lo), a contar da data de assinatura deste instrumento, que será revertida para entidade indicada oportunamente pela Promotoria de Justiça;

IX - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS:

Isso posto, o Ministério Público requer:

a) a autuação e a distribuição da presente demanda;

b) o **deferimento, em sede liminar**, dos pedidos de tutela provisória elencados no item VIII – DOS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA;

c) não obstante tenha restado frustrada a tentativa de autocomposição extrajudicial, seja designada a audiência prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil, a partir da qual passará a fluir o prazo de contestação da réu;

d) a citação da ré para, querendo, contestar os pedidos, observado o disposto no item supra;



e) a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

f) seja tornada definitiva a tutela provisória deferida, inclusive as multas pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Giruá - RS ou outra instituição indicada oportunamente pela Promotoria de Justiça;

g) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais do empreendimento demandado, se necessário;

h) ao final, após regular tramitação, a **procedência** da pretensão, com a **condenação da parte ré ao cumprimento, em definitivo, de todas as medidas pleiteadas em sede de tutela de urgência do item VIII – DOS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA**, sob pena de multa por infração, tal qual disposto nas alíneas “g” e “i”, bem como de **COOPERATIVA SÃO LUIZ LTDA. ao pagamento de indenização pelos danos sociais (stricto sensu e morais coletivos)** causados aos consumidores em decorrência das condutas ilícitas por ela praticadas, indenização esta a ser arbitrada pelo Juízo, **sugerindo-se o valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, dadas as proporções do dano, o período incalculável em que praticadas as irregularidades e as condições econômicas do demandado, montante a reverter **FRBL - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - RS (Banco Banrisul, agência 0835, conta corrente n' 03.206065.0-6, CNPJ n' 25.404.730/0001-89)**;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GIRUÁ

Procedimento nº **01772.000.199/2024** — Inquérito Civil

i) a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie, além de eventuais perícias e/ou análises técnicas.

Protesta-se pela juntada integral dos autos do Inquérito Civil n.º 01772.000.199/2024, que tramitou em meio eletrônico e subsidiou a propositura da presente demanda.

Dá-se à causa o valor de alçada, pois inestimável.

Giruá, 24 de maio de 2024.

Ecléia Silvani Deuschle,
Promotora de Justiça.

Nome: **Ecléia Silvani Deuschle**
Promotora de Justiça — 3449629
Lotação: **Promotoria de Justiça de Giruá**
Data: **24/05/2024 13h40min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 08/07/2024 14:21:01):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **24/05/2024 13:40:01 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000036405399@SIN** e o CRC **32.7010.1947**.

1/1